



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Ref.: PROPOSTA DE EMENDA
À LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE TATUI 001/19
(autoria do LEGISLATIVO)**

P A R E C E R

Trata se de PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA, que altera o artigo 10 da referida Lei, e dá outras providências.

Regimentalmente cabe a presente Comissão Permanente opinar sobre aspectos constitucional, legal, redacional e regimental das proposições.

Ab initio, imprescindível salientar a valorosa intenção dos nobres edis autores do presente Projeto, tendo em vista os aspectos positivos que refletem do mesmo. Entretanto, há pontos que, legalmente, se fazem necessários discorrer e que, em breve síntese, apontaremos à seguir.

Ao analisar a presente proposta de emenda a Lei Orgânica, nos deparamos que flagrantes questões que necessitam apontamentos para o bom andamento legislativo.

A lei orgânica age como uma **Constituição Municipal**, sendo considerada a **lei mais importante que rege os municípios e o Distrito Federal**. Cada município brasileiro pode determinar as suas próprias leis orgânicas, contanto que estas não infrinjam a constituição e as leis federais e estaduais.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

2

Por isso, as emendas precisam ir ao encontro do que preconiza a CRFB, a Carta Bandeirante, as Leis Ordinárias, as MPs (Medidas Provisórias) e Resoluções.

Assim, ao analisarmos a presente Emenda, verificamos que há, de forma direta, o claro flagrante de *usurpação de poder*.

Ora, a LOM – Lei Orgânica do Município, relata que é de competência privativa do Chefe do Executivo a *organização administrativa e o funcionamento de serviços*, então concluímos que é incabível os edis ou as Comissões Permanentes fixar o comparecimento de tempos em tempos, sob pena de responsabilidade, dos secretários, dirigentes e dos titulares de órgãos subordinados pelo Chefe do Executivo.

Assim, fica obvio que a presente emenda afronta diretamente o *Princípio da Separação dos Poderes* (Art. 2º da CRFB), pois, tal matéria é de competência privativa do Poder Executivo, pois a mesma detem do conhecimento pleno da demanda de labor e das atividades diárias e rotineiras do Secretariado, por exemplo.

Por fim, conforme claramente demonstrado acima, fica explícito que a competência do mérito da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, prejudicando assim o trâmite do mesmo, haja vista a afronta a Constituição da Republica que assola o respeitoso Projeto, o qual utiliza de competência alheia, o que não deve prosperar.

Diante do exposto, **nosso parecer é contrário à Proposta de Emenda À Lei Orgânica de numero 001/19**, pelas razões mencionadas acima.

Eis o nosso **PARACER**, s.m.j.

Sala das Sessões, Ver. Rafael Orsi Filho, 24 de outubro de 2019.



Câmara Municipal de Tatuí

3

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 - Tatuí / SP

Caixa Postal 52 - CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br



ALEXANDRE GRANDINO TELES
Presidente

NILTO JOSÉ ALVES

()

RODNEI ROCHA

()